

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 0685/94 - ap. Proc. SE nºs: 258/93,  
480/94 e 548/94.  
INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
ASSUNTO : Convênio  
RELATOR : Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 524/94 - CPL - Aprovado em 21-09-94

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

O Gabinete do Senhor Secretário da Educação encaminhou para apreciação deste Conselho o Termo de Convênio vinculado ao já celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a Universidade de São Carlos, em 29-03-93. Este convênio, aprovado pelo Parecer CEE nº 13/93, tinha por objetivo "estabelecer normas de procedimento para execução de programas, projetos, cursos e atividades com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de São Paulo.

O "termo de convênio vinculado", agora encaminhado, visa "a realização de estágios curriculares dos alunos de graduação dos Cursos de Licenciatura nas escolas de primeiro e segundo graus jurisdicionadas à Delegacia de Ensino de São Carlos". Esta proposta foi apresentada em dezembro do ano passado pelo Magnífico Pró-Reitor de Extensão da referida Universidade, por intermédio do Ofício PROEX nº 237/93, de 16-12-93. Nessa correspondência e seus anexos eram esclarecidos os aspectos fundamentais da proposta e citadas as discussões iniciais levadas a efeito

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 605/94

PARECER CEE N° 524/94

pelos membros da Comissão de Convênio, pertencentes às duas Instituições.

Posteriormente, os trâmites administrativos foram seguidos, de forma a se chegar à minuta de convênio vinculado que atenda aos objetivos das partes envolvidas. Assim, devidamente instruído pela ETACCP/ATPCE, o processo foi encaminhado à douta Consultoria Jurídica da Pasta, que se pronunciou favoravelmente, por não existir óbice sob o aspecto jurídico-formal ao instrumento de convênio ora proposto.

### 1.2 APRECIÇÃO

Alguns aspectos básicos desse termo de convênio podem ser ressaltados:

1. Quanto ao seu objeto: "Os partícipes desenvolverão esforços para em conjunto oferecerem condições de estágio curricular, para alunos de graduação regularmente matriculados nos Cursos de Licenciatura da Universidade, nas unidades escolares de 1° e 2° Graus, jurisdicionadas à Delegacia de Ensino de São Carlos, objetivando a melhoria da formação acadêmica dos futuros professores e especialistas de educação, nos termos da Lei n° 6.494/77 regulamentada Pelo Decreto n° 87.497/82".

2. Quanto às diretrizes: "O estágio deverá proporcionar a complementarão do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares a fim de se constituírem em

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 605/94

PARECER CEE Nº 524/94

instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano."

3. As obrigações da Secretaria e da Universidade estão expressas na Cláusula Terceira, de modo a garantir as condições adequadas à realização do estágio, indispensáveis à sua eficiência e consecução do fim colimado.

4. Quanto à vigência, fica estabelecido que o convênio vigorará a partir de sua assinatura até dezembro de 1994, podendo ser prorrogado automaticamente até o limite de vigência do convênio celebrado em 29-03-93.

5. Neste molde de convênio, não são estabelecidas cláusulas financeiras.

Nestes termos, o convênio se apresenta como uma forma de trabalho cooperativo, complementar e solidário, tendo em vista um objetivo comum que é o aprimoramento da formação do licenciado em diferentes áreas do conhecimento. Assim, ganha a Universidade a possibilidade de estágio de seus alunos em escolas públicas e o cumprimento das obrigações curriculares. Ganha, também, a rede de escolas públicas estaduais com a observação crítica constante dos estudiosos de metodologia e prática do ensino da Universidade. E, por último, e o mais importante, ganha o sistema de ensino de 1º e 2º Graus do Estado, com o aperfeiçoamento da formação de um significativo contingente de seus futuros professores.

Por essas razões, a presente proposta pode ser aprovada por este Conselho.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 605/94

PARECER CEE Nº 524/94

**2. CONCLUSÃO**

Aprova-se, nos termos do inciso III, do Artigo 2º da Lei nº 10.403/71, a proposta de Termo de Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e a Universidade Federal de São Carlos, com o objetivo de realização de estágios curriculares dos alunos de graduação dos Cursos de Licenciatura nas escolas de primeiro e segundo graus, jurisdicionadas à Delegacia de Ensino de São Carlos, vinculado ao Termo de Convênio firmado em 29 de março de 1993.

São Paulo, 20 de julho de 1994.

**a) Cons. Roberto Moreira**  
**Relator**

**3. DECISÃO DA COMISSÃO**

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto da Silveira Castro e Roberto Moreira.

Sala da Comissão, em 20 de julho 1994.

**Cons. Roberto Moreira**  
**Presidente da CPL**

PROCESSO CEE Nº 605/94

PARECER CEE Nº 524/94

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1994.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**

***Presidente***